



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO N° 23798/2022-PLENV**

- 1 - PROCESSO:** 221417-2/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** EDUARDO PAULO CORRÊA
- 4 - UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
- 5 - RELATOR :** CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA N°: 4

10 - DATA DA SESSÃO: 14 de fevereiro de 2022 10:00hs até 18 de fevereiro de 2022 16:00hs

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ Nº 221.417-2/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
ASSUNTO: Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício 2020

CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Pereira, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Paulo Corrêa, Presidente, à época.

Ao analisar os elementos constantes nos autos, a 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “14/01/2022 - informação 3ª CAC”, sugere como segue:

*I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Pereira, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Paulo Corrêa, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVA 01

Divergência nas disponibilidades financeiras, no tocante ao apurado com base nos registros contábeis e o evidenciado na planilha “Avaliação do Art. 42”, conforme quadro a seguir:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/202016 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
<i>(A) Saldo do Balanço Patrimonial (Câmara)</i>	<i>0,00</i>
<i>(B) Saldo do Balanço Patrimonial (Fundo Especial da Câmara)</i>	<i>447.546,52</i>
<i>(C) Saldo consolidado Legislativo</i>	<i>447.546,52</i>

<i>(D) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248</i>	0,00
<i>(C) Diferença (C-D)</i>	447.546,52

DETERMINAÇÃO 01

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n. 248/08.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao Sr. Eduardo Paulo Corrêa, atual Presidente da Câmara do Município de Miguel Pereira, para que:

a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

III – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após analisar os elementos que compõem os autos, verifico que a impropriedade detectada pela Instrução não possui o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal, em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória.

Ademais, cabe ressaltar que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem

apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será reiterada por meio da presente decisão.

Por fim, considerando que a Câmara Municipal adota o RPPS e que no Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF não consta o registro correspondente as despesas com servidores inativos e pensionistas, conforme preceitua o § 7º, do artigo 20 da LRF, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, caberá Comunicação ao Chefe do Poder Legislativo a fim de adotar, no exercício de 2021, as medidas cabíveis para o devido registro da despesa.

À vista do exposto, e após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Pereira, relativas ao exercício de 2020, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao Sr. Eduardo Paulo Corrêa, Presidente, à época.

RESSALVA

- Divergência nas disponibilidades financeiras, no tocante ao apurado com base nos registros contábeis e o evidenciado na planilha “Avaliação do Art. 42”, conforme quadro a seguir:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/202016 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial (Câmara)	0,00

Rubrica	Fls.
(B) Saldo do Balanço Patrimonial (Fundo Especial da Câmara)	447.546,52
(C) Saldo consolidado Legislativo	447.546,52
(D) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	0,00
(C) Diferença (C-D)	447.546,52

DETERMINAÇÃO

- Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n. 248/08.

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência desta decisão, e para que:

- a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88; e
- b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

III – Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto